



## CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 3ª REGIÃO - PE

Deliberação nº05, de 04 de dezembro de 2013.

*Aplica penalidade pecuniária  
ao Banco Gerador S. A.*

O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 3ª REGIÃO - PE (Corecon-PE), no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, e tendo em vista o que foi apreciado e deliberado na sua 12ª Sessão Plenária Ordinária do ano, realizada no dia 04 de dezembro de 2013;

**Considerando** que o Banco Gerador S.A., por ser um banco múltiplo com carteira de investimento, tem entre a suas atividades fins a administração de recursos de terceiros, que é uma atividade inerente/privativa da profissão de economista, sendo assim exigido pela legislação a manutenção de registro no Corecon do estado em que possui sede e de economista responsável por tal atividade;

**Considerando** que o Corecon-PE, por meio do Ofício Fisc. nº043/2013, solicitou o cumprimento da legislação, sem obter qualquer manifestação por parte daquele Banco, o que motivou a abertura do Processo de Fiscalização nº11/2013 e a lavratura do Auto de Infração nº01/2013, notificando o fiscalizado das referidas exigências, o qual então apresentou defesa, que foi respondida pelo Relatório de Fiscalização aprovado pela Plenária do Corecon-PE com a Deliberação nº03/2013, com o fiscalizado apresentando nova defesa;

**Considerando** que o fiscalizado, em ambas as defesas, não apresenta argumentos que alterem o entendimento da Plenária quanto à obrigatoriedade de registro e apresentação de economista responsável, sendo a primeira defesa devidamente respondida no citado Relatório e a segunda, basicamente, repete que (i) a jurisprudência entende que banco comercial não tem obrigação de registro em Corecon e que (ii) a empresa já é fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, ambos os argumentos desconstruídos no Relatório;



**Considerando** que as sentenças citadas na segunda defesa do fiscalizado não se referem a bancos de investimento nem a bancos múltiplos com carteira de investimento, como é o caso do Banco Gerador S. A., pois a obrigatoriedade de registro no Corecon de instituição financeira que administra recursos de terceiros é de entendimento pacífico no Poder Judiciário do país;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aplicar sanção pecuniária ao Banco Gerador S.A., pelas seguintes não conformidades:

- I. Falta de registro de empresa prestadora de serviços de economia e finanças;
- II. Ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica;

**§1º.** As não conformidades foram apuradas no Processo de Fiscalização nº11/2013 e notificadas com o Auto de Infração nº01/2013;

**§2º.** A sanção pecuniária tem por fundamento legal a Lei 12.514/2011 e a Resolução 1.878/2012, do Conselho Federal de Economia (Cofecon);

**§3º.** A empresa tem o prazo de quinze dias, a contar da data do recebimento da comunicação formal, para recolher a multa, recorrer da decisão ou sanar as não conformidades, sob pena de cobrança executiva perante a Justiça Federal ou de protesto da Certidão de Dívida Ativa, com base no art.25 da Lei nº12.767/2012;

**§4º.** Caso a empresa decida sanar as não conformidades descritas nos itens I e II deste artigo, no referido prazo, a sanção pecuniária será automaticamente cancelada;

**Art. 2º** Fixar o valor da sanção pecuniária, com base no art.3º da Resolução 1.878/2012, do Cofecon, de acordo com tabela abaixo:



TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	VALOR DA MULTA
I. Falta de registro de empresa prestadora de serviços de economia e finanças	Parágrafo Único do Art.14 da Lei nº1.411 e Art.1º da Lei nº6.839	250% do valor da anuidade calculada com base no capital social
II. Ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças não registrada	Art.1º da Lei nº6.839	250% do valor da anuidade calculada com base no capital social

§1º. O capital social da Companhia é de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), de acordo com o art.5º do ESTATUTO SOCIAL DO BANCO GERADOR S.A., registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob o nº20112120130.

§2º. A anuidade, calculada com base no capital social da Companhia, é de R\$4.223,20 (quatro mil, duzentos e vinte e três reais e vinte centavos), conforme art.1º da Resolução 1.878/2012, do Cofecon.

§3º. Pela infração I, o valor da multa será  $250\% \times R\$4.223,20 = R\$10.558,00$  (dez mil, quinhentos e cinquenta e oito reais).

§4º. Pela infração II, o valor da multa será  $250\% \times R\$4.223,20 = R\$10.558,00$  (dez mil, quinhentos e cinquenta e oito reais).

§5º. O valor total da sanção pecuniária será  $R\$10.558,00 + R\$10.558,00 = R\$ 21.116,00$  (vinte e um mil, cento e dezesseis reais)

Art. 3º A presente Deliberação entra em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

Recife, 04 de dezembro de 2013.

Econ. Fernando de Aquino Fonseca Neto

Presidente